

6.4- O titular da unidade organizacional executora tomará as providências cabíveis para a aferição do limite estabelecido no item 6.2, bem como para sua implementação, controle e eventual ressarcimento de valores pagos que excedam esse limite.

6.5- Na hipótese de pagamento que extrapole o limite estabelecido no item 6.2, a fundação de apoio suspenderá a concessão da bolsa por determinação do titular da unidade organizacional executora até que a situação seja regularizada.

6.6- Os contratos, convênios ou acordos deverão observar o disposto nos Arts. 57 a 61 da Portaria Interministerial nº 507/2011.

6.7- O descumprimento do previsto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à responsabilização legal.

6.8- Os casos omissos serão resolvidos pela CD.

6.9- Esta Instrução Normativa é aprovada pela CD, sendo a Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento - DPD o órgão responsável para efetuar o seu controle, avaliando após um ano os seus impactos na CNEN com vistas a identificar adequações necessárias a serem implementadas.

(DOU nº 250, de 28/12/2012 - Pág. 30 a 32 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 139, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a utilização do código computacional MELCOR, fornecido pela UNITED STATES NUCLEAR REGULATORY COMMISSION - NRC, para uso nos procedimentos de Análises de Acidentes Severos nas Usinas de Angra 1, Angra 2 e Angra 3.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO:

- a) Os procedimentos para análise de acidentes severos nas usinas de Angra 1, Angra 2 e Angra 3;
- b) A necessidade de utilização do código computacional MELCOR, para a realização das análises devidas;
- c) Que a disponibilização do referido código pela United States Nuclear Regulatory Commission - NRC, só ocorre através do órgão regulador do país, no caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- d) Que o custeio do valor para disponibilização do código será efetuado diretamente pela Eletronuclear, conforme previsto no Ajuste de Mútua Cooperação entre a CNEN e a Eletronuclear, processo CNEN nº 01341.001869/2011-34.

RESOLVE:

Art. 1º Concordar com a adesão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao Programa CSARP da Nuclear Regulatory Commission - NRC, "Program of Severe Accident Research between The United States Nuclear Regulatory Commission - NRC/USA and Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN", processo CNEN nº 0134.001870/2011-69.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

(DOU nº 250, de 28/12/2012 - Pág 33 - Seção 1)

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a utilização do código computacional RELAP 5/ MOD 3, fornecido pela UNITED STATES NUCLEAR REGULATORY COMMISSION - NRC, para uso nos procedimentos de licenciamento da Usinas de Angra 1 e Angra 2.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 605ª Sessão, realizada em 14 de dezembro de 2012,

CONSIDERANDO:

- a) Os procedimentos para licenciamento das usinas de Angra 1 e Angra 2, estabelecidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- b) A necessidade de utilização do código computacional RELAP 5/MOD 3, para a realização dos procedimentos;
- c) Que a disponibilização do referido código pela United States Nuclear Regulatory Commission - NRC, só ocorre através do órgão regulador do país, no caso a Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- d) Que o custeio do valor para disponibilização do código será efetuado diretamente, pela Eletronuclear, conforme previsto no Ajuste de Mútua Cooperação entre a CNEN e a Eletronuclear, processo CNEN nº 01341.001867/2011-45.

RESOLVE:

Art. 1º Concordar com a adesão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN ao Programa CAMP da Nuclear Regulatory Commission - NRC, "Implement Agreement on Thermal-Hydraulic Code Application and Maintenance between The United States Nuclear Regulatory Commission - NRC/USA and Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN", processo CNEN nº 01341.001868/2011-90.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

(DOU nº 250, de 28/12/2012 - Pág 33 - Seção 1)

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro